



MPV 780
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 780, de 2017)

O parágrafo 4º, do caput do art. 6º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

.....
.....
.....

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação no mesmo período, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda altera o Parágrafo 4º, do Art. 6º da Medida Provisória nº 780, de 2017, para corrigir uma penalização, desnecessária, que será imposta àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que fizerem adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, condição que está disponibilizada pelo Governo Federal, ao emitir a referida Medida Provisória.

No teor original da MPV Nº 780/2017, as dívidas, objeto do parcelamento previsto no PRD, terão os valores de suas prestações mensais acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, que não é um fator de correção, mas, a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia, que possuem lastro em títulos públicos federais. Ou seja, é uma taxa de remuneração de capital



SF/17415.35127-07



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

aplicado no mercado financeiro e superior às remunerações das aplicações financeiras feitas pelas pessoas comuns, no sistema bancário brasileiro.

Em seus débitos judiciais a Fazenda Pública quer utilizar a Taxa Referencial (TR) como fator de correção, a Justiça tem determinado que sejam utilizadas as variações do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A preferência da Fazenda Pública pela TR é o fato de que suas variações têm sido muito inferiores às aquelas apuradas para o IPCA. É compreensível que o Governo queira pagar menos do que recebe, faz bem às contas públicas, mas, considerando os objetivos declarados para instituir o PRD, essa lógica não caberia bem nas cobranças dos débitos compreendidos no programa.

Portanto, esta emenda propõe que o valor de cada prestação mensal dos parcelamentos no âmbito do PRD, por ocasião do pagamento, seja acrescido de juros equivalentes à variação no mesmo período, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado mensalmente, substituindo a utilização da sufocante taxa SELIC, proposta no texto original da MPV Nº 780/2017.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/17415.35127-07